

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 124/97

de 27 de Novembro

Alteração à Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro
(Lei Quadro da Criação de Municípios)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea n), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Fica revogado o disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro.

Aprovada em 9 de Outubro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 328/97

de 27 de Novembro

O associativismo juvenil é uma das formas mais eficazes e estimulantes de participação cívica dos jovens.

O Estado tem vindo a reconhecer o papel insubstituível das associações juvenis através de legislação e de diferentes formas de apoio.

Urge finalmente reconhecer também o trabalho dos dirigentes juvenis dessas associações, que com prejuízo da sua vida profissional desempenham uma tarefa de solidariedade para com a comunidade.

Foi ouvido o Conselho Consultivo da Juventude e as associações juvenis inscritas no Registo Nacional das Associações Juvenis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o estatuto do dirigente associativo juvenil, adiante designado por estatuto.

Artigo 2.º

Dirigente associativo juvenil

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se dirigentes associativos juvenis os cidadãos

que, não tendo idade superior a 30 anos, sejam membros dos órgãos directivos de qualquer associação sediada no território nacional que se encontre inscrita no Registo Nacional das Associações Juvenis (RNAJ) e que não beneficie do regime constante do Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril.

2 — Os órgãos directivos regionais das associações juvenis de âmbito nacional consideram-se órgãos directivos para efeitos do disposto no presente diploma.

3 — Cada associação deve indicar ao Instituto Português da Juventude, através do envio da certidão da acta da tomada de posse, os membros dos órgãos directivos a abranger pelo estatuto, dentro dos limites seguintes:

- a) Associação de âmbito nacional: até cinco dirigentes;
- b) Associação de âmbito regional: até três dirigentes;
- c) Associação de âmbito local: dois dirigentes.

4 — Qualquer eventual suspensão, conclusão ou perda de mandato dos dirigentes referidos no número anterior deverá ser comunicada pela respectiva associação ao Instituto Português da Juventude.

5 — O presente diploma não se aplica às associações juvenis de âmbito político-partidário ou sindical.

Artigo 3.º

Dirigente estudante do ensino não superior

1 — Os estudantes dos ensinos básico, 3.º ciclo e secundário abrangidos pelo presente estatuto gozam dos direitos seguintes:

- a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário lectivo;
- b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em actos de manifesto interesse associativo.

2 — No âmbito do ensino secundário, a relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.

3 — A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão executivo de gestão da escola de documento comprovativo da comparência nas actividades previstas no n.º 1.

4 — Compete ao órgão executivo da escola decidir, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da entrega do documento previsto no número anterior, acerca dos fundamentos invocados, para efeitos de relevação de faltas.

Artigo 4.º

Dirigente estudante do ensino superior

1 — Os estudantes do ensino superior abrangidos pelo presente estatuto gozam, para além dos referidos no artigo anterior, dos seguintes direitos:

- a) Requerer um exame mensal, para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor;